



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.901725/2012-07
Recurso Voluntário
Resolução nº 3102-000.354 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente VOTORANTIM METAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

DO RESSARCIMENTO E DA COMPENSAÇÃO

1. A empresa acima qualificada, por meio do PER nº 15079.67924.171111.1.1.09-9690, solicita ressarcimento de suposto crédito de COFINS Não Cumulativo - **Exportação**, no valor de R\$ 12.386.452,21 (doze milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), referente ao 3º trimestre de 2011, e através dos PER/DCOMPs relacionados abaixo intentar compensar débitos próprios com o referido crédito:

DO DESPACHO

2. A DERAT São Paulo/SP, através do Despacho Decisório de fls. 1.355/1.374, resolveu por deferir parcialmente, no valor de R\$ 6.273.539,37 (seis milhões e duzentos e setenta e três mil e quinhentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) o Pedido de Ressarcimento Eletrônico – PER nº 15079.67924.171111.1.1.09-9690, homologando, até o limite do crédito reconhecido¹, as Declarações de Compensação vinculadas, listadas na tabela acima.

3. O reconhecimento parcial se deu em razão de:

3.1. Bens Importados Para Revenda (validados parcialmente) - Tratando-se de bens importados para revenda, verificou-se que algumas das importações, que foram incluídas

na base de cálculo para o ano 2011, referem-se na verdade a períodos posteriores (anos 2012 e 2013), conforme evidenciam as datas de registro das declarações de importação.

3.2. Bens Utilizados como Insumos (validados parcialmente):

- Conceito de insumo;
- Bens não sujeitos ao pagamento de PIS/Pasep e da COFINS (monofásico, drawback, isenção, não-incidência e base de cálculo igual a zero)

3.3. Serviços Utilizados como Insumos (validados parcialmente):

- Conceito de insumo;
- Fretes de entrada, de transferência e interno - Não há previsão legal.
- Serviços de manutenção, conserto ou reparo relacionados a fase de obtenção do insumo. Extrato fls. 1.376/1.379.
- Serviços de mão-de-obra, por não haver previsão legal para aluguel com mão-de-obra, inclusive, por não serem aplicados diretamente na produção.

3.4. Despesas com Energia Elétrica (validados parcialmente):

- Parte dos itens contidos nas planilhas apresentadas pelo contribuinte foram glosados por não se referirem a despesa de energia elétrica, e sim a outros serviços, como manutenção nas linhas e outros itens não minimamente identificados, não podendo gerar direito a crédito por falta de previsão legal.
- Outros itens tiveram glosa parcial em razão dos valores pleiteados para base de cálculo dos créditos serem superiores aos valores nas notas fiscais/faturas apresentadas pelo contribuinte.
- Alguns itens pleiteados incluíam indevidamente em sua base de cálculo o valor do ICMS-substituição tributária, o qual foi subtraído dos valores respectivos, por não integrarem o custo de aquisição.

3.5. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de PJ (validados parcialmente):

- Vários itens tiveram seus valores validados apenas parcialmente, tendo em vista que parte dos valores constantes das notas fiscais apresentadas não se referem a aluguel de máquinas ou equipamentos, mas são pagamentos relativos à mão-de-obra fornecida ao contribuinte, pois tais serviços referem-se a atividades de operação de máquinas/equipamentos na terraplanagem e preparação das minas, não sendo consumidos diretamente na produção/fabricação de bens, não podendo ser considerados como insumos.
- Outros itens tiveram seus valores glosados integralmente por se referirem a aluguéis de veículos, posto que não há previsão legal para apuração de crédito sobre tais itens.

3.6. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda (glosados integralmente):

- A mera transferência entre filiais de produtos acabados ou semiacabados não integra uma operação de venda.
- Alguns itens constantes das planilhas apresentadas pelo contribuinte se referem simplesmente a serviços de transporte para descarte de escórias e cinzas, seus valores foram integralmente glosados.

Fl. 3 da Resolução n.º 3102-000.354 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901725/2012-07

- Outros itens foram glosados por não apresentação da nota fiscal ou por se referirem a itens duplicados, que já constavam da planilha de Serviços Utilizados como Insumos.

3.7. Bens do Ativo Imobilizado com base nos encargos de Depreciação e Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias (glosados integralmente):

- O contribuinte, intimado e reintimado a apresentar as planilhas com o detalhamento do memorial de cálculo para as duas rubricas em questão, não apresentou a maioria das informações, impossibilitando a identificação dos bens objeto de depreciação ou amortização, além de torna inviável a aplicação de procedimentos de auditoria para validação.

3.8. Ajustes positivos de Créditos (glosados integralmente):

- Consta no despacho que os itens alocados sob a rubrica em questão se referem a créditos que o contribuinte deixou de apurar em períodos anteriores (anos 2005 a 2010) e que o simples lançamento de créditos extemporâneos no DACON de períodos posteriores não implica em direito ao crédito, consoante entendimento da RFB expresso em solução de consulta (Solução de Consulta nº 87 – SRRF09/Disit, de 25 de março de 2009)

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. Cientificada do Despacho, a interessada, fundamentando-se em laudos, pareceres, doutrina e jurisprudência citadas, apresentou manifestação expondo as razões de fato e de direito que justificariam o reconhecimento dos créditos. Para evitar repetições, deixo de detalhar tais razões neste momento, para deduzi-las e examiná-las adiante no meu voto sobre as glosas remanescentes.

Ato contínuo, a DRJ-RECIFE (PE) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte considerando-a parcialmente procedente, conforme sintetizado na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são restituíveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Fl. 4 da Resolução n.º 3102-000.354 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901725/2012-07

Será indeferido o pedido para realização de diligência que deixar de atender aos requisitos legais e quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade relativas às glosas de créditos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de ressarcimento –PER, relativo a créditos do COFINS, regime não cumulativo, mercado externo, do 3º trimestre de 2011, no valor de R\$ 12.386.452,21, com pedidos de compensações atrelados, que foi reconhecido parcialmente pela Autoridade Fiscal no montante de R\$ 6.273.539,37, em decorrência de glosas de créditos efetuadas.

Como bem resumido na defesa da Recorrente, de forma resumida, o v. acórdão decidiu da seguinte forma:

(i) manteve a glosa dos créditos de produtos e serviços adquiridos sem o pagamento de COFINS;

(ii) manteve a glosa dos créditos de COFINS de produtos que foram importados em 2012 e 2013;

(iii) manteve a glosa dos créditos de material de embalagem;

(iv) foram revertidas as glosas de itens de reposição, de segurança, dinamite, explosivos, espoletas e afins, assim com óleo diesel, gás natural, gás GLP, hélio e nitrogênio;

(v) foram revertidas as glosas de serviços de manutenção, reforma e recuperação de equipamentos, montagens, etc., do ativo imobilizado;

(vi) foram revertidas as glosas de serviços de limpeza industrial e de banheiro químico; serviço de topografia; as glosas de fornecimento de mão de obra;

(vii) foram mantidas as glosas sobre os fretes internos e o frete de escórias;

(viii) foram revertidas as glosas com as despesas de manutenção de linhas de energia elétrica, mas foi mantida a glosa em relação ao crédito sobre o ICMS-ST;

(ix) foram revertidas parcialmente as glosas de locação de máquinas e equipamentos, tendo sido mantidas apenas a glosa de andaimes e os respectivos serviços de montagem e desmontagem;

Fl. 5 da Resolução n.º 3102-000.354 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901725/2012-07

(x) foi integralmente mantida a glosa de encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado; e

(xi) foi integralmente mantida a glosa de ajustes de créditos, em razão da ausência de retificação das DACON's dos períodos de geração dos créditos.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de extração de minérios e tem como objeto social atividades principais a exploração, exploração e o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, sua industrialização e comércio dos respectivos produtos, em especial o *matte* de níquel e o ácido sulfúrico.

O processo trata basicamente dos bens e serviços utilizados como insumos para o PIS e a COFINS. A Recorrente sustenta que as glosas de créditos remanescentes mantidas não se coadunam com o conceito mais moderno de “insumo” para PIS e COFINS, estabelecido por ocasião do julgamento do RESP 1.221.170/PR, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu conceito de insumo tendo como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância.

Na decisão da DRJ, quanto aos insumos, já foram analisadas as glosas de acordo com os critérios da essencialidade e relevância.

No entanto, entendo que o processo ainda não se encontra maduro para julgamento posto que a Recorrente alega, quanto aos bens importados para revenda, que houve erros na apresentação de informações para a Receita Federal, durante o procedimento fiscal, envolvendo o número das DIs e as datas do seu registro, o número da nota fiscal e a sua data de emissão, bem como a descrição do bem importado.

A Recorrente informa que procurou demonstrar, em sua Manifestação de Inconformidade, que houve erros na apresentação de informações para a Receita Federal, envolvendo o número da DI e a data do seu registro, o número da nota fiscal e a sua data de emissão, bem como a descrição do bem importado, conforme tabelas abaixo, em que a coluna da esquerda representa a informação apresentada ao fiscal e a coluna da direita a informação correta:

DI INFORMADA	DI CORRETA
1317346191	1115981031
1317346183	1115981058
1317346183	1115981058
1313496458	1114649084
1311637364	1112498461
1212830670	1118089210
1212734930	1114008313
1212558946	1117472290
1205115292	1113252644

Fl. 6 da Resolução n.º 3102-000.354 - 3ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901725/2012-07

Nº NOTA FISCAL	NF CORRETA	DATA EMISSÃO	DATA E EMISSÃO CORRETA
6190	4959/4960	05/09/2013	25/08/2011
6191	4962	05/09/2013	24/08/2011
6192	4961	05/09/2013	25/08/2011
31150	4932/4933	19/07/2013	08/08/2011
30463	4903/4904	19/06/2013	08/07/2011
23149	4973/4974	16/07/2012	26/09/2011
23005	4924/4925	13/07/2012	01/08/2011
22932	4969/4970	11/07/2012	16/09/2011
20156	4909/4910	22/03/2012	19/07/2011

DATA REGISTRO DA DI	DATA REGISTRO DI CORRETA
04 set 2013	24/08/2011
04 set 2013	24/08/2011
04 set 2013	24/08/2011
12 jul 2013	05/08/2011
17 jun 2013	07/07/2011
13 jul 2012	23/09/2011
12 jul 2012	28/07/2011
10 jul 2012	15/09/2011
09 abr 2012	18/07/2011

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	DESCRIÇÃO CORRETA
SOLUCAO PADRAO SULFIDRATO SODIO USO MATE	SULFIDRATO SODIO ONU 2049 ICI ARGENTINA
SOLUCAO PADRAO SULFIDRATO SODIO USO MATE 8432.8	SULFIDRATO SODIO ONU 2049 ICI ARGENTINA
SOLUCAO PADRAO SULFIDRATO SODIO USO MATE 8432.8	SULFIDRATO SODIO ONU 2049 ICI ARGENTINA
IDROXIDO NIQUEL;FUNCAO:P/USO	SULFIDRATO SODIO ONU 2049 ICI ARGENTINA
HIDROXIDO NIQUEL;FUNCAO:P/USO	SULFIDRATO SODIO ONU 2049 ICI ARGENTINA
HIDROXIDO NIQUEL;FUNCAO:P/USO	SULFIDRATO SODIO ONU 2049 ICI ARGENTINA
HIDROXIDO NIQUEL;FUNCAO:P/USO	SULFIDRATO SODIO ONU 2049 ICI ARGENTINA
SULFATO NIQUEL;SOLIDO;BIG BAG 1000KG	SULFIDRATO SODIO ONU 2049 ICI ARGENTINA
SULFATO NIQUEL;FUNCAO:USO	SULFIDRATO SODIO ONU 2049 ICI ARGENTINA

Segundo a Recorrente, a ocorrência das importações no ano de 2011 foi devidamente demonstrada em sede de Manifestação de Inconformidade, incluindo a referida numeração correta da DI de 2011 e notas fiscais, mas o v. acórdão ora recorrido assim decidiu (fls. 2138):

33. Não há nenhuma correlação entre as datas dos créditos utilizados pela contribuinte e glosados pela fiscalização e as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, não servindo como prova das operações que dariam sustentação ao crédito utilizado pela mesma nos respectivos meses¹⁴.

Ocorre que, ao compulsar os autos e diferentemente do afirmado no acórdão recorrido, percebe-se que as DIs e notas fiscais juntadas tem pertinência com o período do crédito pleiteado (07/2011 a 09/2011), conforme alega a Recorrente e se pode constatar nas cópias das notas fiscais de e-fls.1.583 a 1.598.

Desta feita, embora os documentos juntados sugiram a existência do direito creditório, ainda não é possível se atestar a certeza e liquidez do crédito, fazendo-se necessário que a Autoridade Fiscal se pronuncie sobre o potencial da documentação juntada para comprovar o crédito das contribuições na revenda de produtos importados.

Fl. 7 da Resolução n.º 3102-000.354 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901725/2012-07

Ainda importa que a Autoridade Fiscal também verifique a documentação juntada quanto à depreciação e amortização de bens e benfeitorias (e-fls.2.343), conforme passo a explicitar.

Segundo o acórdão recorrido, a Recorrente não teria apresentado as informações suficientes para que a fiscalização pudesse apurar a regularidade dos referidos créditos. Atestou os julgadores que nem todos os dados necessários a análise haviam sido apresentados tal como requisitado no trecho da intimação abaixo:

47. Conforme relatado, a solicitação da fiscalização tem por fundamento a legislação e correspondeu. À apresentação dos itens sujeitos a depreciação/amortização com os seguintes elementos:

- Mês em que o valor foi apropriado;
- Nome e CNPJ do fornecedor;
- Número e data de emissão da nota fiscal;
- Descrição ou serviço do bem adquirido;
- Valor da depreciação ou amortização mensal considerada;
- Identificação se o bem é utilizado no processo produtivo ou nas demais atividades;
- Endereço do imóvel onde foi feita a benfeitoria; e
- Identificação se o imóvel é próprio ou de terceiros.

De fato, constata-se que as planilhas trazidas pela Recorrente na impugnação, e-fls. 486, vieram de forma resumida demonstrando a depreciação e amortização incorridas, sem o necessário detalhamento, o que impossibilitou a conferência da procedência do crédito pleiteado, conforme decidido no acórdão recorrido.

Ocorre que no presente recurso, a Recorrente trouxe planilhas detalhadas por bens depreciáveis que aparentemente demonstram todas as informações necessárias para que se proceda a análise do crédito, e-fls.2.343, conforme antes solicitado pela Autoridade Fiscal e ratificado no acórdão recorrido. Além disso, observa-se que entre os bens depreciados constam várias caldeiras, bombas centrífugas e correias transportadoras que são bens imobilizados normalmente aplicados na área produtiva da empresa.

Outrossim, ressalto que o formalismo moderado inerente ao processo administrativo e a busca pela verdade material vêm sendo aplicados por esta turma colegiada em inúmeros casos semelhantes que, em sede de recurso voluntário, o Contribuinte traz aos autos elementos probatórios que supostamente seriam suficientes para analisar o seu direito creditório, normalmente baixando em diligência fiscal para a Unidade de Origem conferir a documentação juntada.

Portanto, nessa fase de julgamento e diante do presente contexto, entendo que merecem ser acolhidas as razões de defesa com relação à baixar o processo em diligência para que a Autoridade Fiscal confira as planilhas de depreciação e amortização juntadas (e-fls.2.343) quanto à sua potencialidade em atestar os créditos pleiteados de depreciação e amortização, eis que são provas passíveis de comprovar o direito pretendido.

Fl. 8 da Resolução n.º 3102-000.354 - 3ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901725/2012-07

Dessa forma, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos, referente ao período de apuração do 3º trimestre de 2011:

- 1) analisar as tabelas e planilhas juntadas pela recorrente (envolvendo o número da DI e a data do seu registro, o número da nota fiscal e a sua data de emissão, bem como a descrição do bem importado), citadas nesta resolução, relativas aos créditos de bens importados para revenda, quanto a sua potencialidade para comprovação do crédito alegado;
- 2) analisar as planilhas de bens depreciables trazidas pela recorrente, que aparentemente demonstram todas as informações necessárias para que se proceda a análise do crédito, e-fls.2.343, quanto ao seu potencial para comprovar os créditos de depreciação pleiteados;
- 3) que a Autoridade Fiscal elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima;
- 4) após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e
- 5) em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo